

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

OBJETO: Registro de Preços para a aquisição parcelada de pneus, câmaras e protetores, destinados às diversas secretarias do município de Altinho/PE.

IMPUGNANTE: AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.063.556/0001-34, sediada à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Américas, Curitiba/PR.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de peça impugnatória impetrada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, encaminhada em 19/03/2025, via Sistema BNC, ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 011/2024**, cujo objeto é o Registro de Preços para a aquisição parcelada de pneus, câmaras e protetores, destinados às diversas secretarias do município de Altinho/PE.

Conforme preceitua o subitem 14.1 do instrumento convocatório acima supracitado:

“14.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para apresentar pedido de esclarecimento ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.

Desse modo, verifica-se que a IMPUGNANTE apresentou sua petição tempestivamente.

II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese a impugnante pleiteia a revisão dos termos editalícios no que se refere ao prazo de 10 dias para entrega dos produtos.

Alega que se trata de um prazo impossível por estar situada visto que a empresa está situada em localidade distante.

Por fim requer a alteração do prazo de entrega de 10 dias para 20 dias.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, nº51 - Centro | Altinho-PE | CEP: 55.490-000 | CNPJ: 10.091.502/0001-29

81 3739-1118

www.altinho.pe.gov.br

altinho@altinho.pe.gov.br

III - DA ANÁLISE

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, do interesse público, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados. O edital, enquanto instrumento convocatório delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

O cerne da impugnação colacionada cinge-se no que prevê o item 6.3.1.1 do Termo de Referência:

6.3.1.1. Entregar os produtos no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a emissão do pedido de compra.

Pela leitura dos termos do instrumento convocatório, pode-se concluir que esta municipalidade, buscou confeccionar um edital com base no Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Obras, a qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o **interesse público** e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido **interesse público e não o interesse particular**.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente **seu interesse**, diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses individuais.

A impugnante solicita alterações no Edital, de forma a elevar o prazo de entrega do mesmo. Cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de produto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de produtos.

O prazo de 10 (dez) dias para entrega do objeto licitado é perfeitamente viável, mostrando-se compatível com a realidade do mercado. Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

Em suma, no que diz respeito a alegação da impugnante de restrição à competitividade quanto ao prazo de entrega, não há ilegalidade editalícia, pois o prazo exigido não fere nenhum princípio quanto à participação de nenhuma empresa interessada em participar do certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro decide acolher a impugnação interposta pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, por ser tempestiva, para, no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Altinho, 21 de março de 2025.

Alexandre
Martins da
Silva

Assinado de
forma digital
por Alexandre
Martins da Silva

Alexandre Martins da Silva
Pregoeiro